

Art. 14.º Com a entrada em vigor do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada ficam substituídos e revogados o decreto n.º 10:061, de 1 de Setembro de 1924, o regulamento geral orgânico das brigadas da armada (decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924) e suas subsequêntes alterações e ainda os decretos n.º 3:848, de 23 de Janeiro de 1918, n.º 8:503, de 24 de Novembro de 1922, n.º 11:060, de 11 de Setembro de 1925, n.º 14:674, de 6 de Dezembro de 1927, n.º 15:305, de 2 de Abril de 1928, n.º 16:013, de 9 de Outubro de 1928, n.º 17:629, de 30 de Novembro de 1929, n.º 18:359 e n.º 18:360, de 30 de Abril de 1930, n.º 18:473, de 17 de Junho de 1930, n.º 18:502, de 24 de Junho de 1930, n.º 21:114, de 18 de Abril de 1932, n.º 22:416, de 7 de Abril de 1933, n.º 22:671, de 13 de Junho de 1933, e n.º 23:171, de 25 de Outubro de 1933, artigos 1.º a 9.º, inclusive, do decreto n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934, e os decretos n.º 24:623, de 1 de Novembro de 1934, n.º 24:792, de 19 de Dezembro de 1934, n.º 25:366, de 18 de Maio de 1935, n.º 25:670 e n.º 25:672, de 25 de Julho de 1935, e n.º 28:909, de 12 de Agosto de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 30:261

Em obediência ao artigo 13.º do decreto-lei n.º 30:260, de 9 de Janeiro de 1940, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada

TÍTULO I

O Corpo de Marinheiros da Armada como unidade militar

CAPÍTULO I

Organização e missão

Artigo 1.º O Corpo de Marinheiros da Armada, abreviadamente Corpo de Marinheiros, é conjuntamente unidade militar e centro orgânico dos sargentos e das praças do activo necessários ao serviço da armada, os quais devem ter nêle assentamento.

§ 1.º Na linguagem corrente a palavra «praça» usa-se para designar o militar da armada com assentamento no Corpo de Marinheiros. Conquanto os sargentos tenham assentamento de praça no Corpo, a designação de «praça» não os abrange.

§ 2.º Os alunos dos cursos de preparação prévia para ingresso nos quadros não são praças do Corpo. Têm assentamento nas escolas ou estabelecimentos onde são ministrados êsses cursos e entram na designação geral de «praças da armada».

Art. 2.º Na sede do Corpo de Marinheiros podem funcionar as escolas e os cursos que, de harmonia com as necessidades ou conveniências do serviço, estiverem ou vierem a ser determinados.

Art. 3.º Ao Corpo de Marinheiros compete tratar dos assuntos que interessam à vida militar e profissional dos sargentos e das praças, com vista a conseguir-se o seu melhor rendimento, e em especial:

1.º Propor à Superintendência o número de recrutados e voluntários a admitir na armada, tendo em conta, para cada classe, o número de vacaturas e de supranumerários, o desgaste deduzido do movimento dos quadros e a orientação superior, devendo a proposta para os recrutados ser enviada anualmente até 31 de Maio;

2.º O alistamento, a recondução, readmissão, promoção, baixa de pôsto e baixa de serviço;

3.º A escrituração da biografia militar, o registo disciplinar, de informações e de instrução profissional, os assentamentos e averbamentos;

4.º Organizar os processos para concessão e para cancelamento de medalhas;

5.º Passar os bilhetes de identidade;

6.º Ministar instrução militar e profissional aos sargentos e às praças em serviço ou depósito na sede, nomeadamente: aos músicos e clarins; aos recrutados quando não possam ser instruídos na Escola de Alunos Marinheiros; e aos voluntários que se alistam directamente no Corpo;

7.º Propor o número de sargentos e de praças para a frequência dos cursos, de harmonia com as necessidades do serviço;

8.º Propor o funcionamento de cursos de actualização;

9.º O movimento dos sargentos e das praças, conforme as necessidades do serviço e dos tirocínios;

10.º Fornecer o pessoal para guardas e rondas em conformidade com as instruções e ordens recebidas;

11.º Manter completas as lotações dos navios e serviços da armada e, logo que o seu efectivo não baste, dar conhecimento à Superintendência;

12.º Organizar e enviar à Superintendência os processos de reforma e de passagem à reserva da armada, a fim de serem submetidos a despacho ministerial;

13.º Manter-se em ligação com o comando das reservas da marinha no que respeita ao pessoal reformado e ao das reservas da armada e naval;

14.º Enviar à Superintendência, mensalmente ou quando fôr determinado, o mapa da fôrça, indicando a distribuição desta pelas unidades e serviços em comparação com as lotações respectivas;

15.º Enviar à Superintendência, até 15 de Janeiro de cada ano, a lista de antiguidades dos sargentos, referida a 31 de Dezembro, a fim de ser publicada.

Art. 4.º Os sargentos e as praças do Corpo de Marinheiros estão subordinados aos comandantes das unidades e chefes dos organismos em que prestem serviço, mas consideram-se sempre destacados do Corpo.

Art. 5.º Tendo em conta as afinidades técnicas e profissionais e de harmonia com as necessidades do respectivo ordenamento, os sargentos e as praças do activo agrupam-se nas seguintes brigadas:

- 1.ª brigada ou brigada de artilheiros;
- 2.ª brigada ou brigada de mecânicos;
- 3.ª brigada ou brigada mixta.

§ único. A 1.ª brigada compreende o pessoal artilheiro; a 2.ª, a de máquinas, torpedos, minas e electricidade, radiotelegrafia, aviação e os carpinteiros; e a 3.ª, a de manobra, os enfermeiros, taifeiros, músicos, clarins e o do serviço geral.

Art. 6.º O Corpo de Marinheiros é comandado por um capitão de mar e guerra, com a designação de primeiro comandante, o qual tem como auxiliares imediatos:

- O segundo comandante, capitão de fragata;
- O ajudante do corpo, primeiro tenente;
- Os comandantes das brigadas, primeiros tenentes;
- O quartel-mestre, primeiro ou segundo tenente auxiliar do serviço naval.

§ único. Além dos oficiais mencionados neste artigo servirão ainda no Corpo de Marinheiros os necessários para assegurar a conveniente execução dos respectivos serviços, os quais devem constar da lotação fixada em portaria.

Art. 7.º O Corpo de Marinheiros, para o desempenho da função de centro orgânico dos sargentos e das praças, dispõe das seguintes secretarias:

- a) Secretaria geral;
- b) Secretarias das brigadas.

Art. 8.º Faz parte do Corpo de Marinheiros a banda da armada, com a constituição das bandas militares de 1.ª classe.

§ único. Da banda podem ser destacados músicos para a constituição de charangas ou para a regência de canto coral, mas o destacamento deve ser feito, tanto quanto possível, de modo que a banda possa funcionar como banda militar de 2.ª ou de 3.ª classe.

Art. 9.º Em tudo que não contrariar o disposto neste regulamento, a organização dos serviços do Corpo obedecerá às normas estabelecidas na Ordenança do Serviço Naval, no que fôr applicável, e ao seu regulamento interno.

CAPÍTULO II

Atribuições

SECÇÃO I

Pessoal

Art. 10.º O primeiro comandante do Corpo de Marinheiros tem as atribuições e a competência inerentes ao comando de qualquer unidade, dirige superiormente toda a actividade do Corpo, é directamente responsável pelo rendimento dos serviços, pela disciplina e pelo cumprimento das leis, regulamentos, ordens ou instruções que ao Corpo interessem, e de modo especial cumpre-lhe:

1.º Mandar efectuar o alistamento de pessoal, abrir os concursos necessários à sua admissão e nomear os júsos respectivos, em conformidade com as deliberações superiores;

2.º Reconduzir ou não os sargentos e as praças, de harmonia com as normas vigentes e conforme as necessidades e conveniências do serviço;

3.º Promover sargentos e praças ou dar baixa de posto;

4.º Mandar passar os sargentos e as praças à classe do serviço geral;

5.º Passar à disponibilidade os sargentos e as praças nos termos dos artigos 40.º, 65.º e 66.º;

6.º Dar baixa do serviço activo, passando às reservas da armada ou naval ou à reforma, os sargentos e as praças que devam transitar para estas situações;

7.º Dar baixa do serviço da armada aos sargentos e às praças do activo que, em virtude do preceituado no presente regulamento ou de outras disposições legais em vigor, não devam continuar ao serviço da armada;

8.º Comunicar aos distritos de recrutamento e mobilização as baixas do serviço que der;

9.º Designar os sargentos e as praças para a frequência de cursos e os que devam ser submetidos a exame para promoção;

10.º De harmonia com o regulamento de saúde naval, mandar apresentar à junta os sargentos e as praças:

- a) Que sejam propostos pelos médicos das suas unidades;
- b) Que devam ser readmitidos;
- c) Que julgue necessário e oportuno, a fim de se informar da sua aptidão física.

11.º Confirmar ou não, nos termos do regulamento de saúde naval, as opiniões da junta; neste último caso deverá comunicar à Superintendência os motivos da não confirmação, para decisão do Ministro;

12.º Conceder licença registada nos termos do artigo 154.º;

13.º Conceder licença disciplinar, nos termos do regulamento disciplinar da armada, aos sargentos e às praças, quando para ser usada no continente e ilhas adjacentes, e enviar os requerimentos à Superintendência nos outros casos;

14.º Conceder autorização para casamento aos sargentos e às praças;

15.º Assinar os bilhetes de identidade, função que poderá delegar no segundo comandante;

16.º Requisitar às autoridades competentes a captura e a entrega de sargentos e praças;

17.º Autorizar o segundo comandante a passar certidões, quando não sejam confidenciais, desde que hajam sido requeridas pelos interessados e aos mesmos digam respeito;

18.º Corresponder-se com as autoridades civis e militares em assuntos do serviço do Corpo de Marinheiros ou expor os mesmos às autoridades superiores de marinha;

19.º Deliberar em assuntos urgentes não previstos neste regulamento ou em outras disposições legais em vigor, dando conta à Superintendência da forma como procedeu.

Art. 11.º O segundo comandante é o promotor imediato da execução das ordens e instruções do primeiro comandante, substitue-o nos seus impedimentos, tem, de um modo geral, as atribuições que na Ordenança do Serviço Naval estão consignadas para os imediatos dos navios, e cumpre-lhe especialmente:

1.º Submeter a correspondência preparada na secretaria do comando à assinatura do primeiro comandante;

2.º Assinar as ordens do dia ao Corpo;

3.º Passar certidões do que constar dos livros e documentos, quando autorizadas pelo primeiro comandante;

4.º Examinar, pelo menos uma vez por mês, os livros de registo e escrituração das secretarias e serviços do Corpo;

5.º Rubricar as cadernetas dos sargentos e das praças, na parte relativa a destacamentos;

6.º Abrir, registar, arquivar e redigir a correspondência confidencial, por delegação do primeiro comandante.

Art. 12.º O ajudante do Corpo de Marinheiros é o auxiliar do comando no que respeita a registos diversos, à correspondência e à elaboração da ordem do dia ao corpo e em todo o serviço affecto à secretaria geral, e cumpre-lhe designadamente:

1.º Dirigir o serviço da secretaria geral e a elaboração da ordem do dia;

2.º Receber a correspondência dirigida ao comando, excepto a confidencial, mandar dar-lhe entrada nos registos próprios, apresentá-la a despacho e distribuí-la pelas brigadas e serviços;

3.º Receber os mapas da Junta de Saúde Naval e submetê-los à confirmação do primeiro comandante;

4.º Verificar os mapas demonstrativos das classes de comportamento remetidos pelas diversas unidades.

Art. 13.º Os comandantes das brigadas desempenham o serviço próprio de oficiais de uma unidade militar e cumpre-lhes especialmente:

1.º Dirigir o serviço das respectivas secretarias;

2.º Submeter a despacho superior os assuntos referentes às suas brigadas e enviar ao ajudante do Corpo, com a redacção conveniente, aqueles que devam ser publicados em ordem.

Art. 14.º Ao oficial quartel-mestre cumpre auxiliar o segundo comandante na direcção do serviço de conservação, limpeza e arrumação das instalações do Corpo e das embarcações, e em tudo o mais que superiormente lhe fôr designado.

Art. 15.º As atribuições do restante pessoal que presta serviço no Corpo de Marinheiros serão descritas no respectivo regulamento interno, tendo em atenção o que dispõem o presente regulamento e a Ordenança do Serviço Naval.

SECÇÃO II

Secretarias

Art. 16.º A secretaria geral do Corpo de Marinheiros funciona sob a chefia do ajudante e tem as seguintes atribuições:

- 1.º Elaborar o ordem do dia do Corpo;
- 2.º Efectuar o alistamento do pessoal;
- 3.º Escribir os livros mestres, os do registo disciplinar e os do registo das informações, ou as respectivas fichas;
- 4.º Realizar o serviço de identificação;
- 5.º Desempenhar os serviços relativos à administração da justiça;
- 6.º Organizar os processos para a concessão e para o cancelamento de medalhas;
- 7.º Organizar os processos de passagem à reserva da armada e à reforma;
- 8.º Receber, arquivar e expedir a correspondência respeitante aos assuntos que correm por esta secretaria;
- 9.º Passar, de harmonia com a lei do selo, as certidões a que se refere o n.º 3.º do artigo 11.º

Art. 17.º As secretarias das brigadas funcionam sob a chefia dos respectivos comandantes e têm as seguintes atribuições:

- 1.ª Promover e organizar os concursos para admissão de pessoal;
- 2.ª Fazer o registo dos tirocínios, mantendo-o em dia;
- 3.ª Elaborar as escalas de embarque e de serviço em terra fora de Lisboa, havendo-as, de acôrdo com as normas estabelecidas;
- 4.ª Indicar o pessoal para embarque e serviço em terra, de modo a conservar as lotações completas e a facultar a realização dos tirocínios;
- 5.ª Fazer o apuramento do pessoal para a frequência de cursos;
- 6.ª Informar os requerimentos e outras pretensões dos sargentos e das praças;
- 7.ª Propor as promoções e organizar os respectivos processos;
- 8.ª Propor o pessoal que, nos termos das disposições legais em vigor, deva levar baixa do serviço e aquele que deva passar à classe do serviço geral;
- 9.ª Ter em dia os alardos do pessoal.

TÍTULO II

Estatuto dos sargentos e das praças

CAPÍTULO I

Ordenamento orgânico

Art. 18.º O ordenamento orgânico do pessoal do Corpo de Marinheiros faz-se sob os seguintes aspectos:

- a) Hierárquico;

- b) Profissional e técnico;
- c) Por unidades e serviços;
- d) De recrutamento;
- e) Individual.

Art. 19.º No ordenamento hierárquico o pessoal agrupa-se em duas categorias: sargentos e praças.

§ único. Na categoria de praças está incluído não só o pessoal propriamente de marinhagem mas também os serviçais ou pessoal da taifa, constituído por despenseiros, cozinheiros, criados e padeiros.

Art. 20.º Em cada uma daquelas categorias o pessoal agrupa-se por postos, como a seguir se indica, em escala descendente:

Sargentos:

- a) Sargento ajudante;
- b) Primeiro sargento;
- c) Segundo sargento.

Praças:

I — De marinhagem:

- a) Cabo;
- b) Primeiro marinheiro;
- c) Segundo marinheiro;
- d) Primeiro grumete;
- e) Segundo grumete.

II — Da taifa:

a) Despenseiros:

- 1) Primeiro despenseiro (equiparado a cabo);
- 2) Segundo despenseiro (equiparado a cabo).

b) Cozinheiros:

- 1) Primeiro cozinheiro (equiparado a cabo);
- 2) Segundo cozinheiro (equiparado a primeiro marinheiro).

c) Criados:

- 1) Primeiro criado (equiparado a primeiro marinheiro);
- 2) Segundo criado (equiparado a segundo marinheiro).

d) Padeiros (equiparados a primeiros marinheiros).

§ 1.º A ordem por que estão designados os vários postos estabelece um escalonamento hierárquico, que se interpreta da seguinte maneira: cada pôsto representa hierarquia inferior aos que o precedem e superior aos que se lhe seguem.

§ 2.º Para o pessoal da taifa a hierarquia é dada pela equiparação e, entre despenseiros, também pela graduação. Estes são sempre considerados, para efeito de serviço profissional, mais graduados que os serviçais sob as suas ordens.

Art. 21.º No ordenamento profissional e técnico o pessoal das diversas brigadas do Corpo de Marinheiros agrupa-se em classes constituídas conforme o mapa seguinte:

Brigadas	Classes	Postos ou graduações	Designação funcional
1. ^a brigada, ou de artilheiros	I — Artilheiros	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Cabo Primeiro marinheiro Segundo marinheiro Primeiro grumete	— — — — Primeiro artilheiro. Segundo artilheiro. Grumete artilheiro.
	II — Condutores de máquinas	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Cabo	Mestre condutor. Primeiro condutor. Segundo condutor. Terceiro condutor.
	III — Fogueiros	Cabo Primeiro marinheiro Segundo marinheiro Primeiro grumete (com curso) Primeiro grumete (sem curso)	— Primeiro fogueiro. Segundo fogueiro. Grumete fogueiro. Chegador.
	IV — Torpedeiros electricistas	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Cabo Primeiro marinheiro Segundo marinheiro Primeiro grumete	— — — — Primeiro torpedeiro. Segundo torpedeiro. Grumete torpedeiro.
	V — Artífices torpedeiros electricistas	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Cabo	Mestre artífice. Primeiro artífice. Segundo artífice. Terceiro artífice.
2. ^a brigada, ou de mecânicos	VI — Radiotelegrafistas	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Cabo Primeiro marinheiro Segundo marinheiro Primeiro grumete	— — — — Primeiro telegrafista. Segundo telegrafista. Grumete telegrafista.
	VII — Artífices radiotelegrafistas	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Cabo	Mestre artífice. Primeiro artífice. Segundo artífice. Terceiro artífice.
	VIII — Mecânicos de aviação	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Cabo	Mecânico chefe. Primeiro mecânico. Segundo mecânico. Terceiro mecânico.
	IX — Artífices carpinteiros	Primeiro sargento Segundo sargento Cabo	Primeiro artífice. Segundo artífice. Terceiro artífice.
	X — Manobra	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Cabo Primeiro marinheiro Segundo marinheiro Primeiro grumete	Mestre. Primeiro contramestre. Segundo contramestre. — Primeiro marinheiro. Segundo marinheiro. Grumete marinheiro.
3. ^a brigada, ou mixta	XI — Enfermeiros	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Cabo	Enfermeiro chefe. Primeiro enfermeiro. Segundo enfermeiro. Terceiro enfermeiro.

Brigadas	Classes	Postos ou graduações	Designação funcional
3. ^a brigada, ou mixta	XII — Taifa	Primeiro despenseiro	Despenseiro.
		Segundo despenseiro	
		Primeiro cozinheiro	Cozinheiro.
		Segundo cozinheiro	
	Primeiro criado	Segundo criado	Criado.
	XIII — Músicos	Sargento ajudante	Sub-chefe de banda.
		Primeiro sargento	Músico de 1. ^a classe.
		Segundo sargento	Músico de 2. ^a classe.
		Cabo	Músico de 3. ^a classe.
		Primeiro marinheiro	Aprendiz de 1. ^a classe.
		Segundo marinheiro	Aprendiz de 2. ^a classe.
	XIV — Clarins	Primeiro grumete	Aprendiz de 3. ^a classe.
		Primeiro sargento	Mestre clarim.
		Segundo sargento	Contramestre clarim.
Cabo		—	
Primeiro marinheiro		Primeiro clarim.	
XV — Serviço geral.	Segundo marinheiro	Segundo clarim.	
	Primeiro grumete	Grumete clarim.	
	Sargento ajudante	—	
	Primeiro sargento	—	
	Segundo sargento	—	
Cabo	—		
Primeiro marinheiro	—		
Segundo marinheiro	—		

§ 1.º Os segundos grumetes pertencem à 3.^a brigada.

§ 2.º Excepcionalmente e por conveniência do serviço pode o superintendente autorizar a transferência de primeiros grumetes de uma para outra classe, sem prejuízo das habilitações que devem possuir na nova classe.

Art. 22.º Os sargentos e as praças são designados, segundo as circunstâncias e o uso, quer pela função

quer pelo posto seguido da classe. Para o pessoal da taifa o posto não é seguido da classe.

§ único. Os segundos grumetes tomam a designação de «recrutadas» enquanto não forem dados por prontos da instrução e a de «aprendizes de clarim» os que recebam instrução para ingressar na classe dos clarins.

Art. 23.º O desdobramento por classes do quadro n.º 5 do decreto-lei n.º 30:260, de harmonia com o seu § 1.º, é feito no mapa seguinte:

Postos ou graduações	Classes													Totais por postos ou graduações		
	I — Artilheiros	II — Condutores de máquinas	III — Foguetiros	IV — Torpedeiros eletrônicos	V — Artífices torpedeiros eletrônicos	VI — Radio telegrafistas	VII — Artífices radio telegrafistas	VIII — Mecânicos de aviação	IX — Artífices carpinteiros	X — Manobras	XI — Enfermeiros	XII — Talha	XIII — Músicos		XIV — Clarins	XV — Serviço geral
Sargentos ajudantes	10	10	-	2	2	2	1	1	-	8	3	-	1	-	-	40
Primeiros sargentos	60	85	-	17	20	5	5	5	30	30	30	7	1	-	280	
Segundos sargentos	120	85	-	35	30	6	10	5	65	40	-	13	1	-	430	
Primeiros e segundos sargentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	75	75	
Cabos	110	15	110	65	10	5	35	10	100	25	-	16	6	20	580	
Primeiros marinheiros	200	-	200	30	-	-	-	-	160	-	-	-	20	-	730	
Segundos marinheiros	260	-	250	100	-	-	-	-	200	-	-	-	30	180	900	
Primeiros e segundos marinheiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	-	-	180	
Marinheiros e grumetes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	
Primeiros grumetes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000	
Primeiros despenseiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30	-	-	-	30	
Segundos despenseiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30	-	-	-	30	
Primeiros cozinheiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45	-	-	-	45	
Segundos cozinheiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	65	-	-	-	65	
Primeiros criados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	40	-	-	-	40	
Segundos criados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50	-	-	-	50	
Padeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	-	-	-	11	
Totais por classes	760	195	560	309	52	220	17	51	563	98	271	51	58	275	1.000	4.500

Totais por classes

Art. 35.º De harmonia com a lei do recrutamento e serviço militar, os mancebos para serem alistados na armada devem satisfazer às condições seguintes:

- 1.ª Ter altura mínima de 1^m,60;
- 2.ª Saber ler, escrever e contar;
- 3.ª Ser solteiro e não ter encargos de família.

§ único. Têm preferência os que no acto da apresentação à junta de recrutamento declarem desejar servir na armada.

Art. 36.º Os mancebos fornecidos pelo Ministério da Guerra são inspecionados por juntas de recrutamento da armada, oportunamente nomeadas e constituídas nos termos do regulamento de saúde naval, e os julgados aptos incorporados e alistados no Corpo de Marinheiros.

Art. 37.º Os mancebos julgados inaptos pelas juntas de recrutamento da armada que funcionem em Lisboa são mandados apresentar no quartel do Governo Militar, a fim de seguirem para os respectivos distritos de recrutamento e mobilização; os que forem julgados inaptos pelas juntas que funcionem nas ilhas adjacentes serão mandados apresentar directamente nos distritos de recrutamento.

Art. 38.º A instrução de recruta será rápida, de duração a fixar pelo Ministro, e orientada no sentido de se formar o militar adaptado à vida naval.

Art. 39.º Os recrutas que no decorrer da instrução se mostrarem fisicamente deficientes serão presentes à Junta de Saúde Naval e terão baixa se a mesma os julgar de facto inaptos para o serviço da armada.

Art. 40.º Se a escola de recrutas tiver de ser adiada, os mancebos julgados aptos pelas juntas de recrutamento da armada serão, depois de alistados, colocados em disponibilidade até à data que superiormente fôr determinada.

SECÇÃO III

Admissão dos voluntários que se alistam directamente no Corpo de Marinheiros

Art. 41.º A admissão de enfermeiros, carpinteiros, serviçais, músicos e clarins é feita por meio de concurso aberto no Corpo de Marinheiros entre voluntários.

§ 1.º Aos concursos podem ser admitidas praças do Corpo de Marinheiros em concorrência com civis e militares estrangeiros à armada.

§ 2.º Os enfermeiros podem ser também admitidos através do curso previsto no regulamento de saúde naval e realizado no Hospital de Marinha.

§ 3.º Os aprendizes de música e de clarim podem ser admitidos independentemente de concurso, os primeiros para a 3.ª classe por proposta do chefe da banda.

Art. 42.º Os sargentos e as praças que durante os primeiros vinte e quatro meses do seu alistamento não manifestarem as qualidades ou a aptidão necessárias ao desempenho da função para que foram admitidos regressarão imediatamente à situação que tinham anteriormente ao concurso.

Art. 43.º Os concursos são abertos no Corpo de Marinheiros, devidamente anunciados e as suas condições publicadas em edital a afixar na sede do Corpo e onde fôr julgado conveniente.

§ único. O período de validade do concurso será fixado no respectivo edital.

Art. 44.º Nenhum candidato aos concursos será submetido a provas sem previamente ter sido julgado apto por uma junta médica.

Art. 45.º Os militares admitidos a nova classe deixam a classe a que pertenciam e perdem o posto que tinham.

Art. 46.º Os programas das provas dos concursos serão publicados na ordem do dia ao Corpo, depois de aprovados pelo superintendente.

Art. 47.º As provas serão classificadas segundo a escala de valores de 0 a 20; será excluído do concurso o candidato que obtiver na prova profissional valorização inferior a 10.

Art. 48.º Em seguida ao alistamento, e durante período não inferior a trinta dias, será ministrada aos alistados a necessária instrução militar.

Art. 49.º Os aprendizes de clarim são alistados como segundos grumetes e depois de cento e oitenta dias de instrução são examinados por um júri constituído pelo segundo comandante do Corpo, como presidente, pelo chefe da banda e por um oficial para êle designado.

Os que revelarem a necessária aptidão serão aprovados e promovidos a primeiros grumetes; aos reprovados será dada baixa do serviço da armada.

Art. 50.º São as seguintes as condições gerais de admissão:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter aptidão física;
- 3.ª Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, comprovados pelos registos policial e criminal;
- 4.ª Sendo menor, ter autorização do pai, mãe ou tutor;
- 5.ª Não ter ficado isento do serviço militar;
- 6.ª Ser solteiro e não ter encargos de família quando tenha menos de vinte e cinco anos de idade;
- 7.ª Não estar abrangido por qualquer das excepções previstas nos artigos 2.º e 51.º da lei n.º 1.961, de 1 de Setembro de 1937.

§ 1.º As condições estabelecidas neste artigo são substituídas pelas seguintes para os concorrentes que forem praças do Corpo de Marinheiros:

- 1.ª Pertencer à 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;
- 2.ª Não estar impedido de ser reconduzido.

§ 2.º Para os concorrentes que forem militares estrangeiros à armada as condições 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª d'êste artigo são substituídas pelas seguintes:

- 1.ª Estar autorizado pelo Ministério a que pertença a concorrer à armada;
- 2.ª Estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;
- 3.ª Não estar impedido pelo regulamento de disciplina militar de ser reconduzido;
- 4.ª Ter tido bom comportamento moral e civil antes de entrar para o serviço militar, comprovado pelos registos policial e criminal.

Art. 51.º As condições especiais de admissão serão fixadas em instruções do Ministro.

SECÇÃO IV

Admissão de indígenas nas colónias

Art. 52.º Os comandantes dos navios da armada, quando autorizados, podem admitir indígenas das nossas colónias para prestarem transitóriamente serviço, como praças auxiliares, durante a permanência dos navios nas colónias.

Art. 53.º Ao pessoal admitido nos termos do artigo anterior será dada a instrução militar julgada conveniente e podem ser fornecidas peças de uniforme nas condições em que o são às praças do Corpo de Marinheiros.

Art. 54.º O pessoal indígena deve ser, em regra, admitido para servir na colónia da sua naturalidade; será repatriado na primeira oportunidade aquele que, por motivos imperiosos, fôr conservado a bordo quando o navio largar da colónia onde o houver admitido.

SECÇÃO V

Duração do serviço

Art. 55.º O tempo de serviço obrigatório na armada ou tempo legal do alistamento é, para sargentos e praças, o seguinte, a contar da data do alistamento no Corpo de Marinheiros:

a) No activo:

- Recrutados, quatro anos;
- Voluntários, seis anos;
- Refractários ou compelidos, oito anos.

b) Na reserva naval, até aos trinta e cinco anos de idade.

§ 1.º Atingida a idade de trinta e cinco anos, os reservistas que não estejam prestando serviço na armada passam ao exército para servirem no escalão correspondente à sua idade.

§ 2.º Quando os sargentos e as praças, ao deixarem o serviço activo, tenham idade superior à fixada para a passagem à reserva naval, passam directamente ao exército para o fim indicado no parágrafo anterior.

Art. 56.º No activo só se conta o tempo de serviço efectivo, o que exclue:

- 1.º O tempo de cumprimento de pena que importe suspensão do exercício de funções;
- 2.º O tempo de ausência ilegítima;
- 3.º O tempo de inactividade temporária;
- 4.º O tempo de licença registada.

§ único. Apesar de na disponibilidade não ser prestado serviço efectivo, o tempo passado nesta situação, nos casos previstos nos artigos 65.º e 66.º, conta-se, para efeitos de cumprimento do tempo legal de serviço, no activo.

Art. 57.º O tempo de serviço no activo pode ser:

- a) Prolongado voluntariamente, por meio da recondução;
- b) Continuado obrigatoriamente, por exigência do serviço;
- c) Retornado voluntariamente, por meio da readmissão;
- d) Reduzido, por conveniência do serviço ou a pedido do interessado, nos termos do artigo 66.º

§ único. O tempo prolongado pela recondução ou readmissão torna-se obrigatório.

Art. 58.º A recondução é requerida ao comandante do Corpo, que pode concedê-la ou não, segundo a conveniência do serviço; realiza-se por períodos sucessivos de três anos e começa imediatamente à conclusão do tempo legal do alistamento no activo.

Art. 59.º São condições indispensáveis para poder ser concedida a recondução:

- 1.ª Ter bom comportamento;
- 2.ª Ter boas informações;
- 3.ª Ter aptidão física.

Art. 60.º A habilitação com os cursos de aplicação, de actualização ou de especialização pode ser tornada, por determinação ministerial, condição indispensável à recondução dos sargentos e das praças nomeados para a sua frequência.

Art. 61.º Em princípio, os segundos grumetes não são reconduzidos; os primeiros grumetes só podem ser reconduzidos por necessidade do serviço e com autorização do Ministro.

Art. 62.º Em caso de mobilização ou quando circunstâncias extraordinárias o exigirem pode ser determinada a continuação no activo para além do tempo legal do alistamento ou da recondução. Esta continuação verifica-se, independentemente de determinação especial, sempre que o sargento ou a praça esteja embarcado em navio fora do continente.

§ único. O tempo de serviço prestado em obediência ao disposto neste artigo conta-se como tempo de recondução ou de nova recondução.

Art. 63.º A readmissão depende da existência de vacatura e de autorização do Ministro; para poder ser concedida, o reservista precisa satisfazer às condições exigidas para recondução, ter deixado o serviço há menos de três anos, e a seu pedido, e ter tido bom comportamento na vida civil.

Art. 64.º Os readmitidos vão ocupar o último lugar na escala de antiguidades do seu posto e classe.

Art. 65.º O tempo de serviço efectivo para os recrutados que não forem escolhidos para a frequência dos cursos é reduzido a dois anos. As praças abrangidas por esta disposição, assim como aquelas que ficarem reprovadas nas provas de admissão, não revelarem a necessária aptidão ou não lograrem aproveitamento, passam à situação de disponibilidade até completarem quatro anos sobre o seu alistamento.

§ único. O Ministro pode no entanto determinar que sejam mantidos no serviço os segundos grumetes julgados necessários, e designados por sorteio, se não se oferecer número suficiente de voluntários.

Art. 66.º A qualquer sargento ou praça que não faça falta ao serviço pode ser concedida a passagem à disponibilidade, até ao fim do tempo legal do alistamento ou até ao fim da recondução, quando a requiera, esteja quite com a Fazenda Nacional e conte, pelo menos, dois anos de embarque.

Art. 67.º Findo o tempo legal do alistamento ou o período de recondução, os sargentos e as praças na disponibilidade, nos termos dos artigos anteriores, levam baixa.

Art. 68.º De harmonia com o disposto na lei de reforma, aos sargentos e às praças reconduzidos, a quem se reconheça falta de aptidão profissional, de assiduidade, de zelo do serviço e de espírito militar e aqueles cuja permanência no serviço se considere prejudicial para a disciplina será dada imediatamente baixa.

§ 1.º Podem propor a baixa os comandantes ou os chefes sob cujas ordens os sargentos e as praças estejam prestando serviço e os comandantes das brigadas do Corpo de Marinheiros.

§ 2.º O Ministro pode autorizar a aplicação do preceituado neste artigo aos sargentos e às praças que ainda não tenham completado o tempo legal do alistamento no activo.

Art. 69.º Os sargentos e as praças que caíam na alçada dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 51.º da lei do recrutamento e serviço militar são transferidos para as companhias disciplinares e levam baixa do serviço da armada.

Art. 70.º Os sargentos e as praças que tenham de ser submetidos a julgamento nos tribunais criminaes levam baixa do serviço e só podem ser readmitidos se forem absolvidos.

CAPÍTULO IV

Cursos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 71.º Os cursos que interessam ao Corpo de Marinheiros, em geral regulados por diplomas especiais e ministrados nas escolas, unidades ou serviços da armada, conforme a sua índole e importância, destinam-se em princípio:

- a) A preparação militar e profissional para alistamento como praça no Corpo — cursos para alistamento;

b) A habilitação dos sargentos e das praças do Corpo para o exercício das funções da sua classe — cursos de aplicação;

c) A habilitação para o desempenho de certos serviços especiais — cursos de especialização;

d) A actualização dos conhecimentos profissionais — cursos de actualização.

§ único. Os conhecimentos necessários ao exercício das funções dos sargentos e das praças podem, por autorização ou determinação do Ministro, ser adquiridos fora da armada.

Art. 72.º Neste regulamento são previstos cursos apenas para os casos mais importantes em que os conhecimentos a ministrar habilitam para o exercício de funções bem diferenciadas, exigem certa regularidade e requerem a concentração de aparelhagem e dos instrutores.

Em todos os outros casos será dada a necessária instrução, independentemente do funcionamento de cursos nos moldes dos previstos.

SECÇÃO II

Cursos para alistamento

Art. 73.º Os cursos para alistamento são actualmente os seguintes:

- a) De aluno marinheiro;
- b) De condutor de máquinas;
- c) De artífice torpedeiro electricista;
- d) De artífice radiotelegrafista;
- e) De mecânico de aviação;
- f) De enfermeiro.

Art. 74.º De harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 1.º, os alunos dos cursos para alistamento, apesar de serem praças da armada, não pertencem ao Corpo de Marinheiros, mas de um modo geral a sua vida militar regula-se pelos preceitos existentes para as praças do Corpo.

Art. 75.º Aos cursos mencionados nas alíneas b) a f) podem concorrer praças do Corpo de Marinheiros. As que forem admitidas mantêm durante o curso a graduação e a classe. Se completarem o curso, uma e outra são substituídas pelas que lhes competirem no quadro em que ingressarem por virtude das novas habilitações.

SECÇÃO III

Cursos de aplicação

SUB-SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 76.º Os cursos de aplicação compreendem:

a) Cursos das especialidades:

- 1.º grau: habilitação elementar — para o exercício das funções que competem às praças;
- 2.º grau: habilitação complementar — para o exercício das funções que competem aos sargentos.

b) Curso geral de sargentos: habilitação geral para o exercício das funções que competem aos oficiais auxiliares.

Art. 77.º Actualmente funcionam:

a) Na escola de artilharia naval:

Cursos do 1.º e do 2.º grau de artilharia;

b) Na escola de mecânicos:

- 1) Cursos do 1.º e do 2.º grau de torpedos e electricidade;

2) Cursos do 1.º e do 2.º grau de radiotelegrafia;

3) Curso do 1.º grau de fogueiro;

4) Curso de condutor de máquinas — que é para fogueiro o curso do 2.º grau;

5) Curso geral de sargentos.

c) Na escola de marinharia:

Cursos do 1.º e do 2.º grau de marinharia.

Art. 78.º O Corpo de Marinheiros proporá todos os anos à Superintendência o número de sargentos e de praças que devem frequentar os cursos de aplicação, de harmonia com as presumíveis vacaturas nos quadros no ano seguinte à conclusão dos cursos.

Art. 79.º A frequência destes cursos é precedida de provas de admissão, eliminatórias, prestadas perante as respectivas escolas e realizáveis, no todo ou em parte, nas unidades em que se encontrem os sargentos e as praças chamados a prestá-las ou em unidades próximas.

§ 1.º Os programas são elaborados pelas escolas e aprovados pelo superintendente.

§ 2.º O Ministro pode, com base na conveniência do serviço, dispensar as provas.

Art. 80.º O comandante do Corpo de Marinheiros, atendendo ao número de admissões que tiver sido fixado, nomeará os sargentos e as praças que devem prestar provas de entre os que satisfaçam às restantes condições de promoção, por ordem de antiguidade, sem prejuízo, quanto a esta, do disposto sobre frequência antecipada e sobre cursos do 1.º grau.

§ único. Não se apurando número suficiente de cabos e de sargentos que satisfaçam às condições de promoção, o Ministro pode autorizar, até preenchimento daquele número, a frequência dos respectivos cursos antes de completadas uma ou mais das condições especiais.

Art. 81.º Presume-se, para efeitos da frequência dos cursos, que a aptidão física exigida como condição de promoção existe se o interessado está pronto para o serviço; em caso de dúvida o comandante do Corpo pode mandá-lo inspecionar.

Art. 82.º Considera-se adiada a frequência de um curso para os sargentos e as praças que, devendo frequentá-lo, estejam impedidos de o fazer por imposição do serviço.

Art. 83.º É admitida a desistência da frequência dos cursos, que será feita por declaração escrita.

Art. 84.º Não devem ser nomeados para a frequência dum curso os sargentos e as praças:

- a) Que uma vez hajam desistido da sua frequência;
- b) Que hajam sido impedidos duas vezes de o frequentar por motivo de doença;
- c) Duas vezes reprovados nas provas de admissão;
- d) Uma vez nêles reprovados;
- e) Uma vez dêles excluídos por falta de qualidades;
- f) Impedidos de o frequentar pelo respectivo regulamento;
- g) Que estejam impedidos da recondução.

§ 1.º Para efeitos deste artigo considera-se reprovação a desistência de completar provas ou o curso e a exclusão por fraco aproveitamento ou assiduidade.

§ 2.º O Ministro pode autorizar, por uma só vez, a nomeação dos sargentos e das praças abrangidos nas alíneas b) e d), mediante proposta do comando do Corpo de Marinheiros, fundamentada na conveniência do serviço, e parecer favorável do comandante da escola interessada, ouvido o conselho escolar.

Art. 85.º Além das condições estabelecidas neste regulamento para a frequência dos cursos, outras poderão vir a ser fixadas nas instruções que tiverem de ser publicadas.

SUB-SECÇÃO II

Frequência antecipada dos cursos

Art. 86.º Os sargentos e as praças que, satisfazendo às demais condições de promoção, se distingam quanto a aptidão profissional, inteligência, comportamento, apresentação, espírito militar, idoneidade moral, zelo do serviço, lealdade para com os superiores e elevado sentimento patriótico poderão, por proposta confidencial, devidamente fundamentada, dos comandantes dos navios onde estejam embarcados ao Corpo de Marinheiros, ser mandados às provas de admissão aos cursos geral de sargentos e do 2.º grau antes de lhes caber por escala e, uma vez aprovados, frequentar esses cursos.

§ 1.º Só podem ser propostos os sargentos e as praças embarcados no navio há mais de um ano.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal dos quadros privativos da aviação que presta serviço nos centros ou na Escola de Aviação.

Art. 87.º A proposta a que se refere o artigo anterior, individual por sargento ou praça, deve conter informação clara e precisa do comandante que a subscreve sobre as qualidades do proposto e ser baseada em documento donde conste:

a) Proposta inicial, ao comando do navio, do chefe do serviço de bordo de quem o sargento ou a praça dependa, devidamente justificada e concretizados: a competência profissional, as qualidades e quaisquer factos que as ponham em evidência;

b) Opinião do comandante da companhia ou encarregado do destacamento sobre comportamento, apresentação e o mais que entender.

c) Opinião do oficial imediato sobre espírito militar, idoneidade moral, zelo do serviço, lealdade para com os superiores, patriotismo e o mais que entender.

§ 1.º Só no caso de o comandante do navio concordar com o documento a que se referem as alíneas a), b) e c) lhe dará andamento, e neste caso assume inteira responsabilidade da proposta, o que não iliba da responsabilidade que lhes caiba os oficiais que a subscrevem.

§ 2.º O comandante do navio e os oficiais que intervêm na proposta não devem limitar a sua opinião à declaração de concordância ou de confirmação.

§ 3.º Só poderão ter andamento e produzir efeitos as propostas feitas de conformidade com estas normas.

Art. 88.º As propostas são válidas apenas para a frequência do próximo curso, a não ser que o Ministro fixe outra validade, e são enviadas ao comando do Corpo de Marinheiros com a devida antecedência em relação ao começo dos cursos, que será anunciado na ordem do dia ao Corpo.

Art. 89.º O número de sargentos e de praças que podem ser admitidos à frequência antecipada de um curso não deve exceder 25 por cento do número total de alunos a admitir nesse curso.

§ único. Esta percentagem será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 90.º No caso de o número de propostos resultar superior à percentagem fixada no artigo anterior, compete ao comandante do corpo escolher, de entre eles, os que hão-de frequentar os respectivos cursos.

§ único. O comandante do corpo baseará a escolha nos elementos que constam das propostas ou em quaisquer outros do seu conhecimento.

Art. 91.º O sargento ou a praça que, sendo proposto para a frequência antecipada de um curso, fique eliminado nas provas de admissão ou reprovado no curso não poderá voltar a frequentá-lo por antecipação, mas apenas quando por escala lhe pertença.

SUB-SECÇÃO III

Cursos do 1.º grau

Art. 92.º Nos cursos do 1.º grau recebem os segundos grumetes instrução: em artilharia; torpedos, minas e electricidade; radiotelegrafia; de fogueiro, e de manobra, como habilitação para o desempenho das funções que competem às praças menos graduadas das respectivas classes.

§ único. Os conhecimentos complementares respeitantes a cada classe, até que a praça atinja o posto de cabo, são adquiridos directamente no serviço.

Art. 93.º O comandante do Corpo de Marinheiros escolhe, de harmonia com as necessidades do serviço, os segundos grumetes que, ao completarem dois anos de serviço efectivo, hão-de frequentar os cursos do 1.º grau. A escolha recairá nos que melhores qualidade militares e profissionais e melhor aptidão hajam revelado e será baseada nas informações, no comportamento e em quaisquer outros elementos do conhecimento do comandante do Corpo. Havendo voluntários, serão estes considerados em primeiro lugar.

§ único. Para o curso de fogueiros será dada preferência aos chegadores com boas informações.

Art. 94.º A nomeação para a frequência dos cursos do 1.º grau implica a obrigação de os nomeados requererem a recondução, caso obtenham aproveitamento.

§ único. Os interessados que não mencionarem requerer a recondução devem fazer a declaração para baixa.

SUB-SECÇÃO IV

Cursos do 2.º grau

Art. 95.º Os cursos do 2.º grau têm por fim habilitar os cabos para o exercício das funções de sargento.

Art. 96.º Não frequentam curso os cabos que assentaram praça, neste posto, no Corpo de Marinheiros, a não ser que o curso seja condição de promoção ou que a longa permanência em cabo aconselhe, para determinada classe, critério diverso.

Art. 97.º Para poderem frequentar o curso os cabos fogueiros devem ter realizado, nesse posto, um ano de embarque em navio armado.

Art. 98.º O número de cabos fogueiros que devem frequentar o curso de condutor de máquinas é fixado anualmente pelo Ministro em relação ao número total de alunos a admitir no curso.

Art. 99.º Os cabos fogueiros que, havendo concluído o curso e os respectivos trabalhos práticos e tirocínios, sejam julgados pela escola aptos para desempenharem as funções de condutor de máquinas ingressam, por ordem de classificação, conjuntamente com os alunos do seu curso de outra origem, no quadro dos condutores de máquinas.

SUB-SECÇÃO V

Curso geral de sargentos

Art. 100.º O curso geral de sargentos, destinado à preparação geral dos sargentos para o desempenho das funções de oficial auxiliar do serviço naval, é frequentado no posto de primeiro sargento e constitue condição de promoção a sargento ajudante dos sargentos que têm acesso a oficial.

§ único. Além da preparação geral, pode ser mandada ministrar instrução técnica a qualquer classe.

SECÇÃO IV

Cursos de especialização

Art. 101.º Os cursos de especialização devem, em regra, ser tantos quantas as especializações.

Actualmente funcionam:

a) Na Escola de Artilharia Naval:

- 1) Curso de telemetrista;
- 2) Curso de estéreo-telemetrista;
- 3) Cursos de apontadores.

b) Na Escola de Marinharia:

Curso de sinais.

c) Na Estação de Submersíveis:

Curso de submersíveis.

d) Na Escola de Aviação Naval:

Curso de piloto.

§ 1.º A especialização de mecânicos de aviação em radiotelegrafia é constituída pelo curso do 1.º grau de radiotelegrafia ministrado na Escola de Mecânicos.

§ 2.º Oportunamente serão determinados os estabelecimentos onde hão-de funcionar os cursos de escuta, monitor e mergulhador.

Art. 102.º O Corpo de Marinheiros proporá anualmente à Superintendência o número de sargentos e de praças que devem frequentar os cursos de especialização, excepto os de aviação e submersíveis, para os quais as propostas são feitas pelas direcções dos respectivos serviços.

Art. 103.º Os cursos são, em regra, frequentados por voluntários, mediante concurso de provas práticas ou por convite, seleccionados segundo normas adequadas a cada especialização.

§ único. Se não se apresentar número suficiente de voluntários pode o comandante do Corpo nomear obrigatoriamente os sargentos e as praças necessários, escolhidos de entre os que melhores garantias ofereçam. Para o pessoal dos quadros privativos da aviação pode a nomeação ser feita pelo director da aeronáutica naval e confirmada pelo comandante do Corpo.

Art. 104.º Perde a especialização o especializado que o comando do Corpo reconheça ter deixado de possuir as qualidades ou os conhecimentos necessários ao exercício da respectiva função ou que não possa ou não deva exercê-la por motivo de promoção ou outro reconhecido suficiente.

Art. 105.º Para atender às necessidades do serviço os sargentos e as praças podem ser nomeados para se habilitarem para o desempenho de serviços especiais, tais como condução de viaturas automóveis e dactilografia, sem que essas habilitações entrem no número das especializações de natureza essencialmente naval definidas neste regulamento.

SECÇÃO V

Cursos de actualização

Art. 106.º Os cursos de actualização funcionarão por determinação do superintendente, que fixará a duração e as demais condições do funcionamento, quando seja reconhecida a sua necessidade. Podem propor o seu funcionamento o comandante do Corpo de Marinheiros ou ainda os directores dos serviços interessados.

§ 1.º Depende de aprovação do Ministro a prestação de provas de admissão e a valorização do aproveitamento; por emquanto, aquela é dispensada e éste é classificado apenas de «aprovado» e «reprovado».

§ 2.º Pode ser permitida a repetição do curso de actualização.

CAPITULO V

Promoções

SECÇÃO I

Formas de promoção

Art. 107.º As promoções dos sargentos e das praças são realizadas de grau em grau hierárquico por ordem de classificação em concursos ou cursos, por escolha, por antiguidade e por distinção, de harmonia com o disposto neste regulamento.

a) Pela classificação em concurso:

1) Para os músicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e os clarins, excepto para a promoção a primeiro sargento;

2) Para a promoção a primeiro despenseiro.

b) Pela classificação em curso, para as classes e postos para os quais a habilitação com esse curso é condição de promoção.

c) Por escolha:

1) Para a promoção a sargento ajudante nas classes de artifices e de mecânicos de aviação;

2) Para a promoção a primeiro marinheiro na classe dos músicos;

3) Para a promoção a segundo marinheiro de qualquer classe.

d) Por escolha e antiguidade:

1) Na proporção de um para um:

I — Para a promoção a primeiro sargento e a primeiro marinheiro, excepto nas classes de músicos e clarins;

II — Para a promoção a primeiro criado.

2) Na proporção de dois para um: para a promoção a cabo, excepto nas classes de músicos e clarins.

e) Por distinção.

f) Por antiguidade, em todos os casos não mencionados nas alíneas anteriores.

§ único. Designa-se promoção, sem contudo obedecer a todas as regras estabelecidas neste capítulo, a passagem dos alunos dos cursos para alistamento ao posto em que ingressam nos respectivos quadros, ao alistarem-se no Corpo de Marinheiros.

Art. 108.º As promoções realizam-se nos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho, para preenchimento das vacaturas existentes nos quadros respectivamente nos dias 15 de Janeiro e 15 de Julho, com excepção da promoção a primeiro grumete, que se realiza independentemente de vacatura e logo que sejam satisfeitas as condições de promoção.

Art. 109.º O comando do Corpo de Marinheiros providenciará para que exista sempre o número de sargentos e de praças habilitados para o preenchimento das vacaturas prováveis dos quadros.

Art. 110.º Quando existam supranumerários, o preenchimento das vacaturas é feito em primeiro lugar por estes.

Art. 111.º Os sargentos e as praças na situação de desligados do quadro, quando tenham satisfeito a todas as condições de promoção para um dado posto e lhes pertença promoção por antiguidade, serão promovidos a esse posto, um por cada vacatura, quando o fôr o sargento ou a praça colocado imediatamente à sua esquerda.

SECÇÃO II

Promoção por escolha

Art. 112.º Os sargentos e as praças a promover por escolha serão escolhidos por um conselho de promoções constituído pelo primeiro comandante do Corpo de Ma-

rinheiros, como presidente, por um oficial designado pela Superintendência, de preferência entre os oficiais das direcções técnicas ou dos organismos interessados, e pelo comandante da brigada a que pertençam os indivíduos a promover, como secretário.

Art. 113.º O conselho de promoções fará a escolha de entre os sargentos e as praças que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção, baseando-se nas propostas para promoção, quando as haja, nas informações, no que constar dos registos e em quaisquer elementos de que disponha, atendendo às qualidades dos interessados, nomeadamente as referidas no artigo 86.º, e em especial às que são essenciais ao exercício das funções que competem ao escolhido.

Art. 114.º Os sargentos e as praças a promover por escolha, nos casos da alínea d) do artigo 107.º, podem ser propostos ao conselho de promoções pelos comandantes dos navios, de entre os que satisfaçam às condições especiais de promoção e estejam embarcados no navio há mais de um ano.

§ 1.º Poderá ser fixado pelo Ministro, em percentagem da lotação de cada navio, o número máximo de sargentos e de praças que o comandante pode propor.

§ 2.º As propostas serão feitas, em modelo próprio, de harmonia com o estabelecido nos artigos 86.º e 87.º e só terão validade para o semestre a que se referirem.

SECÇÃO III

Promoção por distinção

Art. 115.º Os sargentos e as praças podem, por portaria, ouvido o conselho de promoções, ser promovidos por distinção em virtude de actos de bravura praticados com risco da própria vida, devidamente comprovados, independentemente de vacatura e de satisfazerem às condições de promoção. Os promovidos ficarão supra-numericos aguardando vacatura.

SECÇÃO IV

Condições de promoção

SUB-SECÇÃO I

Condições gerais

Art. 116.º As condições gerais a que devem satisfazer os sargentos e as praças de qualquer classe para poderem ser promovidos são:

- 1.ª Ter bom comportamento;
- 2.ª Ter idoneidade moral;
- 3.ª Ter revelado espírito militar e qualidades correspondentes às funções da sua classe e do posto imediato;
- 4.ª Ter interesse e dedicação pelo serviço;

5.ª Ter aptidão profissional para o exercício das funções do posto imediato;

6.ª Ter aptidão física.

§ 1.º A verificação da condição 1.ª é feita pelo registo disciplinar.

§ 2.º Para a verificação das condições 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª são normalmente elementos de apreciação as informações.

§ 3.º A verificação da aptidão física é feita pelo médico da unidade ou do organismo onde o sargento ou a praça prestar serviço ou, havendo dúvidas, por meio de uma junta médica nos termos do regulamento de saúde naval.

Art. 117.º Terão baixa do serviço ou serão reformados os sargentos e as praças que deixarem de ser promovidos por não satisfazerem à condição 2.ª do artigo 116.º. Aqueles que deixarem de ser promovidos por não satisfazerem a qualquer das condições 3.ª, 4.ª e 5.ª do mesmo artigo, se continuarem ao serviço, só poderão lograr promoção depois de se verificar que satisfazem a essas condições através de, pelo menos, duas informações seguidas e nunca antes de passado um ano sobre a data da preterição.

Art. 118.º Nenhuma praça pode ser promovida a sargento depois dos quarenta anos e nenhum sargento pode ser provido a oficial depois dos cinquenta e quatro.

SUB-SECÇÃO II

Condições especiais

Art. 119.º As condições especiais a que devem satisfazer os sargentos e as praças para poderem ser promovidos são assim classificadas:

- 1.ª Tempo de serviço efectivo no posto;
- 2.ª Tirocínios de embarque constituídos por:
 - a) Tempo de embarque em navio armado;
 - b) Tempo de navegação, incluindo tempo de vôo.
- 3.ª Tirocínios em terra, constituídos por tempo de serviço em determinados organismos;
- 4.ª Cursos;
- 5.ª Provas.

§ 1.º Por determinação do Ministro pode tornar-se causa impeditiva de promoção a não habilitação com o curso de especialização para os sargentos e praças que tenham sido mandados frequentá-lo nos termos do § único do artigo 103.º

§ 2.º Presume-se que durante o embarque o navio navegue, podendo ser oportunamente fixado um número mínimo de horas de navegação, por cada ano de embarque, para que este seja contado.

Art. 120.º As condições especiais de promoção são as estabelecidas no quadro seguinte:

Classes	Para a promoção aos postos de	Tempo do serviço efectivo	Tempo de embarque	Horas de navegação	Tirocínios em terra	Cursos	Provas
Artilheiros Torpedeiros electricistas Radiotelegrafistas Fogueiros (até cabo) Manobra	Primeiro grumete	—	—	—	—	1.º grau	—
	Segundo marinheiro	1 ano	1 ano	—	—	—	—
	Primeiro marinheiro	2 anos	1 ano	—	—	—	Exame
	Cabo	3 anos	2 anos	—	—	—	—
	Segundo sargento	2 anos	1 ano	—	—	2.º grau	—
	Primeiro sargento	4 anos	2 anos	—	—	—	—
	Sargento ajudante Oficial	3 anos 1 ano	1 ano —	— —	— —	— —	Geral de sarg. —
Condutores de máquinas	Segundo sargento	1 ano	1 ano	500	—	—	—
	Primeiro sargento	4 anos	2 anos	1:000	—	—	—
	Sargento ajudante	3 anos	2 anos	1:000	—	Geral de sarg.	—
	Oficial	1 ano	—	—	—	—	—
Artífices radiotelegrafistas	Segundo sargento	2 anos	—	—	1 ano em oficinas da especialidade.	—	—
	Primeiro sargento	4 anos	—	—	2 anos em oficinas da especialidade.	—	—
	Sargento ajudante	3 anos	—	—	1 ano em oficinas da especialidade.	—	—
Artífices torpedeiros electricistas	Segundo sargento	2 anos	1 ano	—	1 ano em oficinas da especialidade.	—	—
	Primeiro sargento	4 anos	2 anos	—	—	—	—
	Sargento ajudaute	3 anos	1 ano	—	—	—	—
Artífices carpinteiros	Segundo sargento	2 anos	1 ano	—	—	—	—
	Primeiro sargento	4 anos	2 anos	—	—	—	—
Mecânicos de aviação	Segundo sargento	2 anos	—	50 horas de vôo.	—	2.º grau	—
	Primeiro sargento	4 anos	—	100 horas de vôo.	—	—	—
	Sargento ajudante	3 anos	—	50 horas de vôo.	—	—	—
Enfermeiros	Segundo sargento	2 anos	—	—	1 ano no Hospital da Marinha.	—	—
	Primeiro sargento	4 anos	2 anos	—	—	—	—
	Sargento ajudante	3 anos	1 ano	—	—	Geral de sarg.	—
	Oficial	1 ano	—	—	—	—	—
Taifa	Primeiro criado	2 anos	1 ano	—	—	—	—
	Primeiro despenseiro	3 anos	2 anos	—	—	—	Concurso
Músicos	Segundo marinheiro	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro marinheiro	1 ano	—	—	—	—	—
Clarins	Segundo marinheiro	1 ano	—	—	—	—	Concurso
	Primeiro marinheiro	2 anos	1 ano	—	—	—	Concurso
	Cabo	3 anos	1 ano	—	—	—	Concurso
	Segundo sargento	2 anos	—	—	—	—	Concurso
	Primeiro sargento	4 anos	—	—	—	—	—

Art. 121.º Para a promoção a primeiros grumetes fogueiros que se destinem a desempenhar as funções de chegador é condição suficiente ter a aptidão física necessária. Estes primeiros grumetes não podem no entanto ser promovidos a segundos marinheiros sem terem frequentado o curso do 1.º grau com aproveitamento.

Exames para promoção

Art. 122.º A promoção a primeiro marinheiro nas classes de artilheiros, torpedeiros electricistas, radiotelegrafistas, fogueiros e manobra é precedida de exame realizado nas unidades em que as praças prestam serviço ou onde fôr determinado. O exame tem feição essencialmente prática, versa sobre a matéria profissional e é eliminatório.

Art. 123.º O número de praças a designar para exame será, quanto possível, o necessário para preenchimento das vacaturas que existirem no fim do semestre.

Art. 124.º A praça que ficar reprovada no exame para promoção só pode ser designada para novo exame decorrido um ano; a que ficar reprovada duas vezes não pode mais ser promovida.

Art. 125.º Os programas dos exames são elaborados pelo Corpo de Marinheiros com a colaboração das direcções técnicas e outros organismos interessados e aprovados pelo superintendente.

Art. 126.º O júri é constituído por um oficial da classe de marinha, como presidente, e por dois oficiais da classe de que dependa profissionalmente o examinando, substituíveis, quando não os houver disponíveis, por oficiais de marinha; o mais moderno servirá de secretário.

§ único. Será lavrada acta do exame e o resultado comunicado ao Corpo de Marinheiros.

Concursos para promoção

Art. 127.º Os concursos para promoção serão oportunamente abertos no Corpo de Marinheiros para preenchimento das vacaturas existentes no fim do semestre em que forem realizados.

Art. 128.º As normas para a realização dos concursos e os programas serão, depois de aprovados pelo superintendente, publicados na ordem do dia ao Corpo de Marinheiros, pelo menos, três meses antes da data da abertura do concurso.

Art. 129.º Só podem ser admitidos a concurso os sargentos e as praças que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção.

Art. 130.º Para o preenchimento de vacaturas de sub-chefe da banda e de músico de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes pode concorrer qualquer músico da armada.

§ único. Quando o concurso fique deserto, ou não seja aprovado número suficiente de músicos da armada para preenchimento das vacaturas existentes, abrir-se-á novo concurso, pelo espaço de trinta dias, ao qual serão admitidos músicos militares estranhos à armada ou músicos civis.

Art. 131.º Quando ainda fiquem vacaturas por preencher, podem elas ser preenchidas por músicos transferidos do exército, mediante proposta do chefe da banda da armada e solicitação do Ministro da Marinha ao da Guerra.

§ único. Só podem no entanto ser admitidos por esta forma músicos do instrumento e com a graduação para que fôr aberto concurso e que satisfaçam às condições nêle estabelecidas, com excepção da prestação de provas, que pode ser dispensada.

SECÇÃO V

Preterição e demora

Art. 132.º Se por antiguidade pertencer promoção a um sargento ou a uma praça que não satisfaça, na data

em que devia ser promovido, a uma ou mais condições de promoção, será dela excluído temporária ou definitivamente. Quando a exclusão fôr temporária, dar-se-á um dos seguintes casos:

a) *Demora*, se o excluído deve ir ocupar a posição relativa que tinha na escala de antiguidades;

b) *Preterição*, se o excluído não vai ocupar a posição relativa que tinha na escala de antiguidades, mas sim mantém a que tiver na data da promoção.

Art. 133.º Haverá demora sempre que as causas da não realização das condições de promoção tenham sido impostas por autoridade superior competente e oportunamente declaradas na ordem do dia ao Corpo. Serão também demorados os sargentos e as praças autuados ou que tenham processo civil pendente, se a sentença ou decisão os vier a ilibar de culpa, e os doentes por desastre ou ferimento em serviço.

Art. 134.º Haverá preterição em todos os casos não compreendidos no artigo anterior.

Art. 135.º Os sargentos e as praças preteridos podem reclamar da preterição, nos termos regulamentares, para o comandante do Corpo de Marinheiros e, caso não sejam atendidos, recorrer para o superintendente e, em última instância, para o Ministro, que resolverá em definitivo.

CAPITULO VI

Situações dos sargentos e das praças da armada

Art. 136.º Os sargentos e as praças da armada podem estar numa das seguintes situações:

- a) No activo;
- b) Nas reservas da armada ou naval;
- c) Na reforma.

Art. 137.º Estão no activo os sargentos e as praças:

- 1) Em serviço efectivo;
- 2) Na disponibilidade;
- 3) Na inactividade temporária;
- 4) De licença registada.

Art. 138.º São considerados em serviço efectivo os sargentos e praças do activo:

- a) Que prestem serviço nas unidades ou organismos do Ministério da Marinha;
- b) Impedidos de prestar serviço por doença até ao máximo de cento e oitenta dias dentro do período de um ano;
- c) Que prestem serviços próprios da marinha militar noutros Ministérios, incluindo o serviço colonial, a pedido das autoridades interessadas.

§ único. Além de outro tempo que se reconheça dever ser contado na alínea b), conta-se como impedimento por doença o de hospitalização, de convalescença e de licença da Junta de Saúde Naval.

Art. 139.º Estão na disponibilidade os sargentos e as praças abrangidos pelas disposições dos artigos 40.º, 65.º e 66.º; nesta situação podem ser chamados ao serviço sempre que se torne necessário, mesmo em tempo de paz, e podem ser convocados para tomarem parte em exercícios.

§ único. Nos termos do decreto-lei de vencimentos, passam também à disponibilidade, sem contudo ficarem abrangidos na última parte deste artigo, os doentes, além de duzentos e setenta dias, que não tenham passado à inactividade temporária.

Art. 140.º Passam à inactividade temporária os sargentos e as praças que, no espaço de um ano, tenham gozado cento e oitenta dias de licença da Junta de Saúde Naval, seguida ou interpoladamente, por tuber-

culose ou por doença proveniente de desastre ou ferimento em serviço.

Art. 141.º Entram de licença registada os sargentos e as praças que, por motivos particulares, sejam autorizados a afastar-se temporariamente do serviço, nos termos do artigo 154.º

Art. 142.º Os sargentos e as praças do activo em relação aos quadros podem estar:

- a) No quadro;
- b) Supranumerários;
- c) Desligados do quadro.

Art. 143.º Consideram-se no quadro os sargentos e as praças em serviço efectivo no Ministério da Marinha ou de licença registada, os quais preenchem um número no quadro do seu posto.

Art. 144.º Ficam supranumerários os sargentos e as praças que, regressados ao serviço ou promovidos por distinção, não encontrem vacatura no quadro do seu posto.

Art. 145.º São desligados do quadro os sargentos e as praças que passem à disponibilidade e à inactividade temporária e os que completem noventa dias depois de deixarem o Ministério da Marinha para prestarem serviço noutra Ministério.

Art. 146.º De harmonia com o estabelecido na lei das reservas da marinha e na de reforma, são colocados na reserva da armada os sargentos e as praças que, com direito à remuneração constituída pela pensão de reserva, hajam de ser afastados do activo, possuindo vigor físico e integridade moral para o desempenho de funções compatíveis com esta situação.

Art. 147.º O limite de idade para passagem dos sargentos e praças à reserva da armada é de cinquenta e seis anos, excepto para os das classes dos enfermeiros, músicos, clarins e do serviço geral, que é de sessenta anos.

Art. 148.º Transitam para a reserva naval os sargentos e as praças que, sem direito a pensão, hajam de ser afastados do serviço activo, sem ser por incapacidade física ou moral ou por qualquer motivo que exclua do serviço militar.

§ único. A situação na reserva naval corresponde à das tropas licenciadas do exército, estabelecida na lei do recrutamento e serviço militar.

Art. 149.º A passagem à reforma é feita nos termos da lei de reforma.

CAPITULO VII

Disposições diversas

SECÇÃO I

Licenças

Art. 150.º Aos sargentos e às praças podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Disciplinar;
- b) Da Junta de Saúde Naval;
- c) Registada.

Art. 151.º Designa-se licença disciplinar a que é concedida até trinta dias em cada ano civil, nos termos do regulamento disciplinar da armada.

§ único. Esta licença é reduzida do número de dias de licença da Junta de Saúde Naval e de convalescença usados no mesmo ano civil e não deve ser concedida senão passados dois anos sobre o alistamento no Corpo de Marinheiros.

Art. 152.º A licença da Junta de Saúde Naval é concedida pelo comandante do Corpo de Marinheiros, de harmonia com o disposto no regulamento de saúde naval.

§ 1.º Fora do continente, as licenças propostas pela Junta de Saúde de uma força naval ou navio são concedidas pelos respectivos comandantes e consideradas como licenças da Junta de Saúde Naval.

§ 2.º A licença da Junta de Saúde Naval começa a ser contada no dia seguinte ao da sua publicação na ordem do dia ao Corpo, ou da força ou navio para os casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 153.º A licença para convalescer, arbitrada pelos médicos do Hospital da Marinha, é concedida pelos comandantes das unidades ou chefes dos serviços e considerada como licença da Junta de Saúde Naval.

Art. 154.º A licença registada é gozada sem vencimentos e pode ser concedida por tempo não inferior a trinta dias nem superior a noventa, em cada ano civil, pelo comandante do Corpo de Marinheiros, aos sargentos e praças reconduzidos que a requeiram, possam ser dispensados e justifiquem ter dela necessidade.

§ único. Não podem os sargentos e as praças gozar mais de cento e oitenta dias desta licença no período de três anos.

Art. 155.º A autorização para gozar qualquer licença nas colónias ou no estrangeiro é da competência do Ministro.

SECÇÃO II

Autorização para casamento

Art. 156.º A autorização ou licença para casamento aos sargentos e às praças é concedida nos termos do decreto-lei n.º 16:349, de 10 de Janeiro de 1929.

§ único. Aos sargentos e praças doentes, e aos grumetes, só extraordinariamente e por despacho ministerial poderá ser concedida autorização para casamento.

Art. 157.º Poderá excepcionalmente ser concedida licença para contrair matrimónio, por motivo de reparação moral, aos sargentos e às praças com menos de vinte e cinco anos de idade, mas, além das penas disciplinares e criminais a que estão sujeitos, aqueles a quem tiver sido concedida esta autorização não poderão ser reconduzidos, a não ser por despacho do Ministro em proposta devidamente fundamentada na conveniência do serviço.

SECÇÃO III

Informações

Art. 158.º Os sargentos e as praças de graduação superior a segundo marinheiro são informados confidencialmente em referência ao dia 1 de Janeiro de cada ano, em modelo próprio, pelos comandantes, directores, chefes ou outras autoridades sob cujas ordens sirvam.

§ único. As informações devem ser remetidas ao comando do Corpo de Marinheiros até ao dia 15 de Janeiro.

Art. 159.º Além das informações anuais a que se refere o artigo anterior, devem os comandantes, directores ou chefes informar na caderneta militar acerca dos sargentos e das praças que destacarem, depois de na unidade ou serviço terem permanecido mais de três meses.

Art. 160.º As informações serão dadas por meio de valores, segundo a escala de 0 a 20.

SECÇÃO IV

Antiguidade

Art. 161.º A antiguidade relativa dos sargentos e das praças no posto inicial da sua classe é determinada pelas classificações finais obtidas nos cursos ou concursos em virtude dos quais hajam sido admitidos e

subsidiariamente pela data do alistamento e maior idade. A antiguidade relativa dos sargentos e das praças nos outros postos regula-se pela ordem de promoção.

Art. 162.º Quando se dê igual antiguidade entre sargentos ou entre praças do mesmo posto e classes diferentes, a antiguidade é regulada pela do posto anterior e, havendo ainda igualdade, pelo maior tempo de serviço.

Art. 163.º O prazo dentro do qual os sargentos e as praças podem reclamar acerca da antiguidade é de três meses a contar: para os primeiros, da distribuição da lista da armada; para os segundos, da publicação na ordem do dia ao corpo da sua promoção ou colocação na respectiva escala.

SECÇÃO V

Baixa de posto

Art. 164.º Os comandantes dos navios, directores ou chefes podem propor ao comandante do Corpo de Marinheiros que qualquer praça que preste serviço sob as suas ordens baixe ao posto imediatamente inferior, quando verifiquem a sua falta de aptidão para o desempenho das funções correspondentes.

§ único. O comandante do Corpo de Marinheiros, se não concordar com a baixa, enviará à Superintendência a proposta recebida, com a justificação da sua não concordância.

Art. 165.º A praça que baixe de posto é colocada como mais antiga no posto a que baixou, mas não pode ser promovida senão decorridos doze meses a contar da data da baixa, e, no caso de ser promovida, a data da promoção regulará a sua antiguidade.

Art. 166.º Fora dos portos do continente, os comandantes dos navios podem mandar prestar serviço no couvés, como primeiro grumete, com os respectivos vencimentos, os serviços que não desempenharem cabalmente as suas funções ou revelarem falta de probidade.

SECÇÃO VI

Duração das comissões. Destacamentos.

Prestação de serviço fora da armada. Autuados

Art. 167.º O principal critério, pelo qual o comandante do Corpo de Marinheiros pautará a sua acção na deslocação ou no destacamento dos sargentos e das praças, é o de garantir a maior estabilidade das guarnições, especialmente quando se trate de forças, atendendo a que da estabilidade depende grandemente a sua eficácia e o rendimento dos serviços.

Art. 168.º É de três anos a duração *mínima* das comissões, a qual se procurará aumentar em obediência ao princípio da estabilidade. Durante este período de três anos só serão destacados os sargentos e as praças por um dos seguintes motivos, além de outros da mesma índole que superiormente venham a ser considerados suficientes:

- 1) Baixa do serviço;
- 2) Promoção a sargento ou da qual resulte ficar excedida a lotação;
- 3) Frequência de cursos, que também pode ser feita em diligência quando a actividade do navio ou do serviço o permita;
- 4) Cometimento de crime ou de grave infracção de disciplina;
- 5) Doença prolongada e sempre que durante ela o navio sair para demorada comissão;
- 6) Licença superior a sessenta dias, se dela resultar inconveniência para o serviço.

Art. 169.º O comandante do Corpo de Marinheiros mandará elaborar escalas como elemento orientador na nomeação de sargentos e praças para embarque e certas comissões, especialmente quando se apresentem voluntários; do seu uso não deve resultar contudo prejuízo para o serviço, nem para quanto ficou estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 170.º Os comandantes dos navios e de outras unidades podem escolher uma parte das suas guarnições, mas as indicações que derem só serão atendidas se não houver prejuízo para outros navios ou unidades, para a estabilidade ou para a equidade.

Art. 171.º As direcções técnicas podem ser consultadas sobre o destacamento dos sargentos e das praças das respectivas especialidades ou, por sua iniciativa, enviar ao comando do Corpo de Marinheiros os esclarecimentos que possam interessar. Para os enfermeiros esta atribuição pertence à Repartição de Saúde.

Art. 172.º As substituições dos sargentos e das praças devem fazer-se, em regra, nos meses de Setembro e Fevereiro, sem exceder de cada vez um têtço dos efectivos, salvo se fortes motivos impuserem uma mais larga substituição.

Art. 173.º Devem ser mandadas recolher ao Corpo de Marinheiros, ou destacar para outras unidades, as praças embarcadas em navios que se destinem a longa comissão de serviço, quando o tempo que lhes faltar para completarem o tempo legal de serviço seja inferior à duração provável da comissão.

§ único. Logo que tenham conhecimento do destino do navio, as praças nestas condições devem fazer declaração para baixa, caso não desejem continuar ao serviço.

Art. 174.º Os sargentos e as praças a quem esteja sendo levantado auto, quando embarcados em navios surtos no pôrto de Lisboa, devem recolher ao Corpo de Marinheiros, sempre que o seu navio saia para comissão e a natureza do auto ou da comissão o justifique.

Art. 175.º Recolhem ao Corpo de Marinheiros os sargentos e as praças com processo pendente no Tribunal de Marinha e os autuados pelas autoridades da marinha.

§ único. Os sargentos e as praças com processo pendente em outros tribunais e os autuados por autoridades estranhas a marinha podem ser postos à disposição desses tribunais ou dessas autoridades.

Art. 176.º O comandante, director ou chefe pode, por sua iniciativa, mandar apresentar no Corpo de Marinheiros o sargento ou a praça castigado com prisão disciplinar agravada, sempre que o julgue necessário à disciplina. Se o castigo foi dado em Lisboa o sargento ou a praça será entregue sob prisão ao Corpo de Marinheiros, onde cumprirá a pena. Fora de Lisboa, a natureza do delito indicará o caminho a seguir, mas, como regra, o destacamento para o corpo só será efectuado em casos graves. Ao culpado podem ser descontadas as despesas de deslocação.

Art. 177.º Fora do continente, podem os comandantes das forças navais ordenar o destacamento de sargentos e praças de um para outro navio da sua força, quando as necessidades do serviço o exijam, mas devem comunicá-lo na primeira oportunidade ao comando do Corpo de Marinheiros.

Art. 178.º Os sargentos e as praças necessários ao desempenho dos serviços da sua especialidade que funcionem em Ministério diferente do da Marinha podem ser nomeados voluntária ou obrigatoriamente para esses serviços, a requisição individual ou não do Ministério interessado, desde que não haja inconveniente para o serviço da armada.

§ único. Os voluntários ficam sujeitos a todos os prejuízos resultantes do seu afastamento da armada.

Art. 179.º Os sargentos e as praças a quem, por solicitação da autoridade interessada, seja concedida a passagem ao exército, à guarda republicana, guarda fiscal ou polícia de segurança pública levam baixa do serviço da armada.

Art. 180.º Quando qualquer sargento ou praça destaque de um para outro organismo, deverá ser portador de uma guia de marcha de modelo aprovado superiormente.

§ único. O organismo que destacar o sargento ou a praça deve enviar um duplicado da guia de marcha ao comando do Corpo de Marinheiros, a não ser que outro procedimento seja mandado adoptar.

Art. 181.º As ordens emitidas pelo comando do Corpo de Marinheiros relativas aos destacamentos ou deslocamentos de sargentos e de praças no Ministério da Marinha consideram-se emanadas do superintendente e produzem efeito, mesmo para os serviços não dependentes da Superintendência, como se fôsem de autoridade superior.

Art. 182.º No caso de ser necessário ao serviço da armada será solicitado, às autoridades respectivas, o regresso dos sargentos e das praças que prestem serviço fora do Ministério da Marinha.

SECÇÃO VII

Documentos militares

Art. 183.º Para identificação dos sargentos e das praças e para registo dos principais elementos que a cada um digam respeito, haverá os seguintes documentos militares:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Caderneta militar;
- c) Livrete de saúde.

a) Bilhete de identidade

Art. 184.º Cada sargento ou praça terá um bilhete de identidade, que deverá apresentar às autoridades civis ou militares sempre que se torne necessário provar a sua identidade.

Art. 185.º Os bilhetes de identidade dos sargentos e das praças serão de forma rectangular, conforme os modelos anexos a este regulamento, e têm as seguintes dimensões: 74^{mm} × 104^{mm} para as praças, e 75^{mm} × 112^{mm} para os sargentos.

§ 1.º Do bilhete de identidade devem constar:

- a) Número do bilhete;
- b) Fotografia de meio corpo, tirada a $\frac{3}{4}$, com boné na cabeça, na posição de sentido;
- c) Gradação, número e nome;
- d) Assinatura do próprio;
- e) Data em que foi passado;
- f) Assinatura do primeiro ou do segundo comandante do Corpo de Marinheiros, autenticada com o selo branco;
- g) No verso do cartão serão impressos os artigos 184.º, 186.º, 187.º e 188.º deste regulamento.

§ 2.º Os bilhetes de identidade dos sargentos devem estar preparados no verso de forma a poderem as companhias de caminho de ferro lançar a redução de passagem.

Art. 186.º A não apresentação do bilhete de identidade quando ordenada ou pedida é motivo de imediata detenção por autoridade competente.

Art. 187.º É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos empregados dos caminhos de ferro, mesmo que o portador se encontre uniformizado, quando tais bilhetes lhe confirmam qualquer redução ou quando o bilhete de transporte tenha sido fornecido em face de requisição militar.

Art. 188.º Os sargentos e as praças, ao serem abatidos ao efectivo, entregam o seu bilhete de identidade no Corpo de Marinheiros; subsiste igual obrigação para as famílias daqueles que hajam falecido no activo.

Art. 189.º O bilhete de identidade será substituído quando haja promoção do seu portador, a não ser que esta seja simplesmente averbada.

b) Caderneta militar

Art. 190.º A caderneta militar, de modelo aprovado por despacho ministerial, destina-se a receber o registo dos elementos cujo conhecimento interesse às entidades na dependência das quais o sargento ou a praça possa vir a prestar serviço.

Art. 191.º A escrituração das cadernetas é feita, nas unidades e serviços, pelo sargento da companhia ou do destacamento, sob a vigilância do comandante da companhia ou do encarregado do destacamento.

Art. 192.º Às cadernetas podem ser adicionadas fôlhas, em seguimento às que se tenham esgotado, rubricadas, coladas nos lugares próprios e numeradas com o número daquela que imediatamente as antecede acrescido de uma letra que, para as diferentes fôlhas do mesmo número, deve seguir a ordem alfabética. Na última página da caderneta será feito termo de junção destas fôlhas.

Art. 193.º Não devem ser colados nas cadernetas papéis estranhos, como cintas, notas de remessa ou outros.

Art. 194.º A caderneta militar acompanha os sargentos e as praças nos seus destacamentos e é, em regra, por eles levada. No caso de o não ser, deve mencionar-se esta circunstância na guia de marcha.

c) Livrete de saúde

Art. 195.º O livrete de saúde, do modelo estabelecido no regulamento de saúde naval, serve para o registo dos elementos referentes à história médica do sargento ou da praça da armada.

§ único. Sendo os elementos respeitantes à saúde dos sargentos e das praças coligidos e concentrados na Repartição de Saúde Naval, a ela será solicitada, por intermédio do Corpo de Marinheiros, a reprodução dos livretes de saúde extraviados.

Art. 196.º Os livretes de saúde são escriturados nas unidades e serviços pelo enfermeiro, sob a vigilância do chefe do serviço de saúde, ou do imediato, na falta deste.

Art. 197.º Nos termos do regulamento de saúde naval, o livrete de saúde acompanha o sargento ou a praça que baixe ao Hospital ou seja mandado às consultas e precede-o na ida à Junta de Saúde Naval.

Art. 198.º É aplicável aos livretes de saúde o estabelecido para a caderneta militar nos artigos 192.º, 193.º e 194.º

SECÇÃO VIII

Baixa do serviço

Art. 199.º A baixa do serviço pode ser:

a) Do serviço activo, com passagem:

- 1) À reserva da armada;
- 2) À reserva naval;
- 3) À reforma.

b) Do serviço da armada, com passagem:

- 1) À vida civil;
- 2) Ao exército;
- 3) À guarda nacional republicana, guarda fiscal ou polícia de segurança pública.

§ 1.º Os sargentos e as praças que levem baixa do serviço activo são abatidos ao efectivo do Corpo de Marinheiros e passados ao Comando das Reservas da Marinha.

§ 2.º A baixa do serviço da armada é comunicada aos respectivos distritos de recrutamento e mobilização: pelo comando do Corpo de Marinheiros quando se trate de sargentos e praças do activo; pelo Comando das Reservas da Marinha quando se trate de sargentos e praças da reserva.

Art. 200.º Além dos mencionados expressamente neste regulamento, são motivos de baixa os que constam dos artigos 1.º e 2.º da lei de reforma, nos termos da segunda parte do seu artigo 3.º

Art. 201.º Os sargentos e as praças que desejem deixar o serviço activo, ao terminarem o tempo legal de serviço, devem fazer declaração para baixa com pelo menos três meses de antecendência.

§ único. A declaração a que se refere êste artigo será feita segundo modelo aprovado superiormente.

Art. 202.º O sargento ou a praça que, ao caber-lhe a baixa, se encontre embarcado fora dos portos do continente só levará baixa no regresso do navio, a não ser que a comissão dêste se prolongue por muito tempo, caso em que pode ser mandado regressar.

Art. 203.º O sargento ou a praça que conclua o tempo legal de serviço em algum pôrto nacional pode, ao levar baixa, ser autorizado a ficar nesse porto, quando não haja inconveniente para o serviço, mas perde immediatamente o direito à passagem de regresso.

Art. 204.º Quando a baixa seja dada fora de Lisboa, deverão ser imediatamente comunicados ao comando do Corpo de Marinheiros o local e a data em que o sargento ou a praça deixou o serviço e o lugar para onde foi residir, assim como os artigos de equipamento que entregou.

SECÇÃO IX

Espólios

Art. 205.º Constituem espólio de um sargento ou praça falecido:

1.º Os vencimentos a que tinha direito até ao dia do falecimento, inclusive;

2.º Todos os artigos e outros quaisquer valores que lhe pertenciam.

Art. 206.º Sempre que faleça qualquer sargento ou praça observar-se-ão as disposições do anexo n.º 4 do regulamento da Fazenda Naval, tendo em vista as seguintes regras:

1.ª Quando o falecimento se der em navio que venha a caminho de Lisboa, o comandante esperará a entrada neste pôrto para enviar o respectivo espólio ao Corpo de Marinheiros;

2.ª Nos navios e nos estabelecimentos da marinha fora da área do pôrto militar de Lisboa, os artigos de que trata o n.º 2.º do artigo 205.º serão vendidos em leilão, sob a fiscalização do conselho administrativo, a cujo secretário compete lavrar o respectivo auto e dêle enviar cópia ao comando do Corpo de Marinheiros;

3.ª Quando nos navios e nos estabelecimentos, de pequena guarnição, não seja possível ou conveniente proceder à venda do espólio, deverão os respectivos comandantes ou chefes solicitar dos comandantes de forças navais ou navios de maior guarnição — estacionando ou de passagem na localidade — autorização para leiloar os artigos nesses navios; o inventário deve, porém, ser sempre feito a bordo do navio ou no estabelecimento a que o falecido pertencia;

4.ª Quando o comandante ou chefe não julgue conveniente a venda nas condições da regra anterior, pode o espólio ser enviado para o Corpo de Marinheiros,

desde que com a remessa não haja dispêndio para a Fazenda;

5.ª Os artigos entregues no Corpo de Marinheiros serão vendidos em leilão, dirigido pelo secretário do conselho administrativo;

6.ª As importâncias provenientes da venda dos artigos em leilão, acrescidas de quaisquer outros valores que façam parte do espólio, bem como o vencimento, se já tiver sido sacado à data do falecimento, serão, pelo corpo de marinheiros, depositados, à ordem do conselho administrativo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e dela levantados no fim do ano em que tiver ocorrido o óbito, para serem entregues ao Estado, se a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública não tiver ordenado anteriormente a sua entrega aos herdeiros respectivos.

Art. 207.º Logo que o Corpo de Marinheiros possua os elementos suficientes, comunicará o quantitativo total do espólio à 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, deduzidas quaisquer dívidas que o falecido tivesse à Fazenda Nacional.

Art. 208.º As pessoas que se julguem com direito a receber os espólios devem requerer ao Ministro da Marinha, de harmonia com as disposições contidas no decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto de 1934, e podem entregar os requerimentos, e bem assim os documentos destinados a instruir o processo, no Corpo de Marinheiros, que os enviará imediatamente à 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou directamente nesta Repartição.

Art. 209.º Quando a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública comunicar ao Corpo de Marinheiros quais os herdeiros devidamente habilitados, o conselho administrativo do referido Corpo sacará a importância dos vencimentos em dívida; se a mesma não tiver sido depositada, levantará o depósito efectuado nos termos da regra 6.ª do artigo 206.º e entregará as importâncias sacadas e levantadas aos herdeiros indicados por aquela Repartição.

Art. 210.º Com o espólio dos desertores praticar-se-á semelhantemente ao que ficou prescrito para o dos falecidos, na parte que lhe fôr applicável, mas o seu quantitativo reverte para a Fazenda Nacional.

SECÇÃO X

Outras disposições

Art. 211.º As pretensões dos sargentos e das praças dirigidas a quaisquer autoridades que não sejam o seu comandante ou chefe directo são, depois de devidamente informadas, enviadas ao comando do Corpo de Marinheiros.

Art. 212.º Nenhum louvor, castigo, desastre, ferimento, destacamento ou outro facto respeitante aos sargentos e às praças deve ser averbado nos livros mestres sem que haja sido publicado na ordem do dia ao Corpo ou conste de documento bastante arquivado na secretaria. Os averbamentos serão feitos nos termos precisos em que foram publicados ou constem os factos a averbar.

Art. 213.º Em viagem, como passageiro em navios mercantes, o sargento ou a praça da armada mais graduado ou antigo será encarregado do grupo de sargentos e praças da armada embarcados e colocar-se-á sob as ordens do militar mais graduado que siga no navio.

Art. 214.º O sargento ou a praça a quem seja concedida licença ou que passe à disponibilidade recebe uma guia de identidade e trânsito, com que se apresentará à autoridade marítima, militar ou administrativa da localidade onde vai usar a licença ou residir. A autoridade averbará a apresentação e tomará nota da resi-

dência para ficar habilitada a intimar-lhe qualquer acto de serviço.

§ único. Quando regressar à sua unidade, o sargento ou a praça irá visar a guia à autoridade a quem fez a apresentação.

Art. 215.º A comparência de sargento ou praça em tribunal deve ser feita com guia do chefe militar sob cujas ordens esteja prestando serviço.

Art. 216.º Não é permitida a matrícula em escolas estranhas à armada nem a frequência dos respectivos cursos sem autorização do Ministro, singular para cada caso.

TÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Art. 217.º Além das classes mencionadas no artigo 21.º existem as dos instrutores gerais, serralheiros, sargentos fogueiros, artífices adidos, artífices artilheiros e artífices de aviação, até à eliminação total dos seus componentes.

Art. 218.º São os seguintes os quadros extintos, de acôrdo com os diplomas que estabeleceram a sua constituição e, para os artífices adidos, com este regulamento:

Postos	Classes					
	Sargentos fogueiros	Artífices serralheiros	Instrutores gerais	Artífices adidos	Artífices artilheiros	Artífices de aviação
Sargentos ajudantes . . .	1	1	1	—	1	1
Primeiros sargentos . . .	10	7	5	2	3	5
Segundos sargentos . . .	27	12	8	5	5	10
Cabos	—	—	12	—	—	—
Primeiros marinheiros . .	—	—	24	—	—	—
<i>Totais</i>	38	20	50	7	9	16
Decretos que regulavam a constituição	10:062, de 2 de Setembro de 1924, e 22:671, de 13 de Junho de 1933.	18:359, de 30 de Abril de 1930, e 22:671, de 13 de Junho de 1933.	18:359, de 30 de Abril de 1930, e 22:671, de 13 de Junho de 1933.	18:359, de 30 de Abril de 1930, e 22:671, de 13 de Junho de 1933.	25:672, de 25 de Julho de 1935.	25:672, de 25 de Julho de 1935.
Decretos pelos quais foram extintos	18:359, de 30 de Abril de 1930.	23:090, de 7 de Outubro de 1933.	25:672, de 25 de Julho de 1935.	25:672, de 25 de Julho de 1935.	30:260, desta data.	30:260, desta data.

Art. 219.º O primeiro preenchimento do quadro do serviço geral será feito, mediante aprovação do Ministro, de preferência com pessoal dos quadros em que fiquem supranumerários.

Art. 220.º Os actuais sargentos ajudantes sem o curso geral de sargento, nas classes com acesso a oficial, são contados nos quadros dos primeiros sargentos e deixam livres todos os números que ocupavam nos respectivos quadros de sargentos ajudantes.

§ único. Podem passar, nas mesmas condições que os outros sargentos, ao quadro dos sargentos da classe do serviço geral.

Art. 221.º Ao ingressarem no quadro da classe de manobra, de harmonia com o artigo 12.º do decreto-lei n.º 30:260, de 9 de Janeiro de 1940, os actuais sinais vão ocupar nêle, entre as praças de manobra, as posições determinadas pela data de promoção.

Art. 222.º Enquanto houver sargentos carpinteiros com acesso a oficial haverá um sargento ajudante no respectivo quadro.

Art. 223.º As condições especiais a que têm de satisfazer os sargentos e as praças dos quadros extintos para poderem ser promovidos são as seguintes:

Classes	Para a promoção aos postos de	Tempo do serviço efectivo	Tempo de embarque	Horas do navegação	Tirocínios em terra	Cursos
Fogueiros	Primeiro sargento	4 anos . .	2 anos . .	1:000	—	—
	Sargento ajudante	3 anos . .	2 anos . .	1:000	—	—
Artífices serralheiros, artilheiros e de aviação	Primeiro sargento	4 anos . .	—	—	2 anos em oficinas da especialidade.	—
	Sargento ajudante	3 anos . .	—	—	1 ano, idem	—
Artífices adidos	Primeiro sargento	4 anos . .	—	—	2 anos em oficinas das suas especialidades.	—
Instrutores gerais	Cabo	3 anos . .	1 ano . .	—	1 ano em serviço da sua especialidade numa unidade da armada.	—
	Segundo sargento	3 anos . .	1 ano . .	—	1 ano, idem	—
	Primeiro sargento	4 anos . .	—	—	2 anos, idem	—
	Sargento ajudante	3 anos . .	—	—	1 ano, idem	—
	Oficial	1 ano . .	—	—	1 ano, idem	—

Geral de sargentos.

Art. 224.º Os artífices que podem ascender a oficial têm de satisfazer às seguintes condições especiais de promoção, além das estabelecidas nos artigos 120.º e 223.º;

a) Para sargento ajudante — curso geral de sargentos;

b) Para oficial — um ano de serviço efectivo.

§ 1.º Os primeiros sargentos carpinteiros com acesso a oficial necessitam ter três anos de serviço efectivo para a promoção a sargento ajudante.

§ 2.º A promoção a sargento ajudante destes artífices será feita nos termos da alínea b) do artigo 107.º e não nos do n.º 1) da alínea c) do mesmo artigo.

Art. 225.º Os artífices adidos são promovidos, nos termos do artigo 108.º, para preenchimento das vacaturas ocorridas no seu quadro.

Art. 226.º Até 1 de Janeiro de 1941 não é exigido aos sargentos ajudantes o ano de serviço efectivo necessário para a promoção a oficial.

Art. 227.º Os grumetes reconduzidos com mais de quinze anos de serviço efectivo podem passar, voluntária ou obrigatoriamente, ao quadro do serviço geral, sendo contados no número dos marinheiros. O Ministro pode determinar igual procedimento para os outros grumetes já reconduzidos em 1 de Janeiro de 1940.

Art. 228.º Os grumetes existentes à data de este regulamento entrar em vigor que não tenham o curso do 1.º grau ou não desempenhem as funções de chegador são segundos grumetes.

§ 1.º A não ser com autorização singular do Ministro, baseada na conveniência do serviço, os actuais grumetes reconduzidos com menos de quinze anos de serviço efectivo não podem obter nova recondução sem se habilitarem com um curso do 1.º grau, devendo ser-lhes facultada oportunidade, se ainda a não tiveram, de o frequentar.

§ 2.º Podem ser reconduzidos os actuais grumetes com mais de quinze anos de serviço efectivo.

Art. 229.º Até à normalização dos quadros, em cada classe, nos sargentos por um lado, nos marinheiros pelo outro, e ainda nos despenseiros, cozinhheiros ou criados, os excedentes no quadro de um posto são considerados supranumerários, mas o quadro do posto imediatamente inferior é reduzido do número correspondente.

§ 1.º Os segundos sargentos, os cabos e os segundos marinheiros supranumerários não ocasionam redução nos quadros dos postos imediatamente inferiores. Enquanto os houver, o preenchimento das vacaturas que se derem nos seus quadros será feito, por cada duas, uma por promoção e a outra por supranumerário.

§ 2.º Os actuais criados de câmara passam a ser primeiros criados e ocupam o respectivo quadro.

Art. 230.º Nas classes dos artífices, dos condutores de máquinas e dos enfermeiros, os sargentos que excedam os quadros respectivos são contados nos quadros dos cabos para efeitos de admissão de pessoal.

Art. 231.º Enquanto se encontrarem excedidos os quadros dos músicos não serão admitidos aprendizes, devendo estes ser substituídos pelos músicos excedentes.

Art. 232.º As promoções a realizar em 31 de Janeiro de 1940 serão já feitas nos termos gerais deste regulamento e de harmonia com as instruções do Ministro.

Art. 233.º Os exames para promoção, estabelecidos por este regulamento, só podem ser efectuados depois da publicação dos respectivos programas; até lá as promoções serão feitas com dispensa de exame.

§ único. O comandante do Corpo de Marinheiros providenciará para que estes programas sejam apresentados à Superintendência no prazo de noventa dias.

Art. 234.º Aos grumetes já reconduzidos à data da publicação deste regulamento pode ser concedida autorização para casamento, não se lhes aplicando o que, para as praças desta graduação, se encontra disposto no § único do artigo 156.º

Art. 235.º Cessa o desconto mensal a que se refere o artigo 306.º do decreto n.º 10:062, alterado pelo decreto n.º 21:214, de 18 de Abril de 1932.

Art. 236.º Enquanto não fôr publicado o regulamento disciplinar da armada vigoram as disposições do regulamento de disciplina militar e a competência do comandante do Corpo de Marinheiros é a fixada no seu artigo 85.º

Art. 237.º Até que seja criado o comando das Reservas da Marinha, as funções que lhe são atribuídas por este regulamento competem ao comando dos Serviços Auxiliares de Marinha.

Art. 238.º Os comandos das escolas proporão as alterações nos seus programas e regulamentos que sejam consequência do disposto neste regulamento.

Art. 239.º Das disposições a seguir mencionadas podem ser alteradas em portaria, desde que não colidam com as de outros decretos:

a) No título I:

As do capítulo II;

b) No título II:

As do capítulo IV;

As das secções I e II e da sub-secção II da secção IV do capítulo V;

As das secções III, VI, VII, IX e X do capítulo VII;

c) No título III:

As transitórias.

Art. 240.º A execução do disposto no artigo 118.º depende de despacho do Ministro que regulará as condições transitórias em que será aplicado.

Art. 241.º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 9 de Janeiro de 1940. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Bilhete de identidade para sargentos e praças (Art.º 185.º do R. C. M. A.)

Anverso

MINISTÉRIO DA MARINHA

Corpo de Marinheiros da Armada

BILHETE DE IDENTIDADE N.º _____

Fotografia

Graduação _____

Número _____

Nome _____

C. M. A., _____ de _____ de 194 _____

O _____ Comandante,

Assinatura

Reverso

Do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada

Art.º 184.º — Cada sargento ou praça terá um bilhete de identidade, que deverá apresentar às autoridades civis ou militares sempre que se torne necessário provar a sua identidade.

Art.º 186.º — A não apresentação do bilhete de identidade, quando ordenada ou pedida, é motivo de imediata detenção por autoridade competente.

Art.º 187.º — É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos empregados dos caminhos de ferro, mesmo que o portador se encontre uniformizado, quando tais bilhetes lhe confrim qualquer redução ou quando o bilhete de transporte tenha sido fornecido em face de requisição militar.

Art.º 188.º — Os sargentos e as praças, ao serem abatidos ao efectivo, entregam o seu bilhete de identidade no Corpo de Marinheiros; subsiste igual obrigação para as famílias daqueles que hajam falecido no activo.

Cartão anexo ao bilhete de identidade para sargentos (Art.º 185.º do R. C. M. A.)

Anverso

<p>Comp.ª dos Caminhos de Ferro Portugueses</p> <p>Redução de $\frac{1}{2}$ quando contêm o selo em branco da companhia e a assinatura do chancela do administrador delegado.</p> <p style="text-align: center;">O Administrador Delegado,</p>	<p>Comp.ª dos Caminhos de Ferro Mineiro do Leão</p> <p>Redução de $\frac{1}{2}$ quando contêm o selo em branco da companhia e a assinatura do chancela do administrador.</p> <p style="text-align: center;">O Administrador,</p>
<p>Comp.ª dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal</p> <p>Redução de $\frac{1}{2}$ quando contêm o selo em branco da companhia e a assinatura do chancela do director.</p> <p style="text-align: center;">O Director,</p>	<p>«Estoril»</p> <p>Redução de $\frac{1}{2}$ quando contêm o selo em branco da companhia e a assinatura do chancela do director.</p> <p style="text-align: center;">O Engenheiro Director,</p>
<p>Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses</p> <p>Redução de $\frac{1}{2}$ quando contêm o selo em branco da companhia e a assinatura do chancela do director.</p> <p style="text-align: center;">O Director Geral,</p>	<p>Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro</p> <p>Redução de $\frac{1}{2}$ quando contêm o selo em branco da companhia e a assinatura do chancela do administrador delegado.</p> <p style="text-align: center;">O Administrador Delegado,</p>

Reverso

<p>Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro «Vale do Vouga»</p> <p>Redução de $\frac{1}{2}$ quando contêm o selo em branco da companhia e a assinatura do chancela do director.</p> <p style="text-align: center;">O Eng.º Director da Exploração,</p>	